



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006066/2007-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.368 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIS SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso conforme Súmula nº 1 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 428 a 450, interposto pelo Recorrente – SERVIS SEGURANÇA LTDA. contra Acórdão nº 11-020.276 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 414 a 417, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.044.947-9, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 995.655,26.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições destinadas a outras entidades – SESC / SENAC, no período de 01/2004 a 10/2006.

O Relatório Fiscal, às fls. 267, informa que as bases de cálculo correspondem ao valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados obtidas através da folha de pagamento e dos Livros Contábeis da empresa — Diário/Razão.

Ainda, a Auditoria-Fiscal consignou no Relatório Fiscal, às fls. 267, que a NFLD lavrada deveria ficar sobrestada, sob a guarda da Procuradoria da Autarquia, na época, até o trânsito em julgado da ação judicial, processo n.º 97.0019297-0, com depósitos a partir de 06/1997, que discutia a contribuição para o SESC/SENAC.

Observa-se que nos autos há a cópia da ação judicial, às fls. 358 a 386, processo nº 97.0019297-0, bem como das demais peças judiciais impetradas no TRF da 5ª Região.

A Recorrente teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09307077F00, às fls. 256 a 261.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 38, é de 01/2004 a 10/2006.

O contribuinte teve ciência da NFLD em 28.02.2007, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 337.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, às fls. 344 a 346, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

a) que ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigando-o a recolher as contribuições para o SESC e o SENAC, processo n.º 97.0019297-00.

b) posteriormente firmou acordo com o SESC e o SENAC, que foi homologado judicialmente, tendo, inclusive, transitado em julgado, logo o INSS não poderia efetuar o lançamento, contrariando o acordo firmado;

c) por fim, diante das razões elencadas, requer que o lançamento seja anulado de pleno direito.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando por não conhecer da Impugnação**, nos termos do Acórdão nº 11-020.276 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 414 a 417, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação não Conhecida

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer das impugnações, para declarar definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado no presente processo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste

Acórdão.

Intime-se a interessada para conhecimento do presente Acórdão

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, às fls. 428 a 450, onde alega em apertada síntese que:

(i) *Ab initio, mister se faz esclarecer, que a postulante ajuizou ação ordinária (Processo nº 97.0019297-0 — vide cópia já adunada aos autos) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que rende ensejo A. cobrança das contribuições ao SESC/SENAC, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente relativos à referida exação, tendo para tanto depositado em juízo a totalidade dos valores devidos (Processo nº 97.15049-6 — vide cópia já adunada aos autos).*

(ii) *Ressalte-se ainda que a postulante juntamente com o SESC e o SENAC formularam acordo em Juízo relativamente aos valores depositados em juízo no referido processo (vide petição de acordo já adunada aos presentes autos), com esteio nos Decretos 61.843/67 e 61.836/67, e nas DELIBERAÇÕES SENAC 03/2003 e SESC 15/2003 (vide cópias já adunadas aos presentes*

autos), as quais autorizaram a celebração de acordos com as empresas prestadoras de serviço, com o fito de por fim as pendências judiciais e proporcionar a imediata arrecadação das referidas contribuições.

(iii) Desta forma, o acordo foi devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido estabelecido na referida transação que os valores depositados em Juízo no referido feito seriam repassados diretamente ao SESC/SENAC, inclusive os que são objeto da presente NFLD, acordo este que inclusive já transitou em julgado (vide cópias já anexada).

(iv) Tem-se assim, a total insubsistência do presente lançamento, na medida em que o depósito judicial já configura um lançamento por homologação, razão pela qual o Fisco praticou ato nulo ao perfectibilizar o presente lançamento, na medida em que este era totalmente prescindível pelo fato da existência dos depósitos judiciais, e por conseguinte, da consumação do lançamento por homologação.

(v) Ademais, verifica-se que o presente lançamento teve como único objetivo prevenir a decadência, razão pela qual, NÃO PODERIA TER INCLUÍDO A MULTA DE OFÍCIO, TAMPOUCO PROCEDER A COBRANÇA ANTES DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, CONFORME SE INFERE DOS DITAMES DO ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96,

A Recorrente atravessou petição, às fls. 450 a 451, invoca serem diferentes os objetos da ação judicial e da Impugnação Administrativa:

A ação ordinária interposta pela autora objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que rende ensejo a cobrança da contribuição ao SESC/SENAC, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente relativos e referida exação, tendo para tanto depositado em juízo a totalidade dos valores devidos.

Ocorre que foi celebrado um acordo entre a postulante e o SESC e SENAC, o qual já foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do qual restou estabelecido que os valores depositados em juízo no referido feito seriam repassados diretamente ao SESC/SENAC.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o citado acordo, ressaí totalmente insubsistente o lançamento perfectibilizado pelo INSS, na medida que contraria acordo relativo aos valores constantes nesta NFLD, devidamente homologado por decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o INSS não teria competência para proceder qualquer lançamento dos valores pertencentes ao SESC e SENAC que se encontram em poder das referidas entidades por força de determinação judicial.

Ainda, foi emitida Informação Fiscal pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRFB em Fortaleza/CE, às fls. 457 a 458, com Anexo às fls. 459 a 463:

8. Em resposta à solicitação de fls. 448, temos a informar o seguinte:

8.1. os depósitos judiciais não foram integrais, consoante planilha em anexo, onde fizemos o confronto entre os valores levantados na presente NFLD e os valores depositados judicialmente, conforme extraído do Sistema de Depósitos Judiciais (SDJ);

8.2. a informação do SDJ é a de que os referidos valores ainda continuam depositados na Caixa Econômica Federal, ou seja, ainda não houve a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a favor da UNIÃO ou do SESC e SENAC;

8.3. no sítio da Justiça Federal verificamos que a ação ordinária - processo nº 97.0019297-0, está sem movimentação desde 27.11.2007, enquanto que a ação de depósito - processo 97.0015049-6, foi baixada em 07.03.2008.

A conclusão da Informação Fiscal às fls. 457 a 458 constata que os depósitos judiciais não foram integrais.

Ainda, a Recorrente atravessa petição, às fls. 464 a 465, solicitando a anulação da presente NFLD em função de ter sido anulada a NFLD 37.044.943-6:

Por ocasião do Acórdão nº 11-24.881 da 7ª Turma da DRJ/REC, restou anulado o débito correspondente à NFLD no 37.044.943-6, tendo em vista que o Auditor Fiscal firmou entendimento no sentido de considerar nulo o lançamento realizado sem a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, por caracterizar cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, dificultando a adequada análise por parte dos órgãos julgadores administrativos, não revestindo o crédito dos atributos de certeza e liquidez (vide decisão em anexo).

Imperioso se faz esclarecer que o lançamento relativo à NFLD à epígrafe, fruto da mesma fiscalização, é apenas um reflexo da base do lançamento considerado nulo.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 477.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 477.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**Da renúncia às instâncias administrativas.**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 428 a 450, interposto pelo Recorrente – SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA. contra Acórdão nº 11-020.276 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 414 a 417, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.044.947-9, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 995.655,26.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições destinadas a outras entidades – SESC / SENAC, no período de 01/2004 a 10/2006.

O Relatório Fiscal, às fls. 267, informa que as bases de cálculo correspondem ao valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados obtidas através da folha de pagamento e dos Livros Contábeis da empresa — Diário/Razão.

Ainda, a Auditoria-Fiscal consignou no Relatório Fiscal, às fls. 267, que a NFLD lavrada deveria ficar sobrestada, sob a guarda da Procuradoria da Autarquia, na época, até o trânsito em julgado da ação judicial, processo n.º 98.19297-0, com depósitos a partir de 06/1997, que discutia a contribuição para o SESC/SENAC.

Ainda, foi emitida Informação Fiscal pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRFB em Fortaleza/CE, às fls. 457 a 458, com Anexo às fls. 459 a 463.

8. Em resposta à solicitação de fls. 448, temos a informar o seguinte:

8.1. os depósitos judiciais não foram integrais, consoante planilha em anexo, onde fizemos o confronto entre os valores levantados na presente NFLD e os valores depositados judicialmente, conforme extraído do Sistema de Depósitos Judiciais (SDJ);

8.2. a informação do SDJ é a de que os referidos valores ainda continuam depositados na Caixa Econômica Federal, ou seja, ainda não houve a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a favor da UNIÃO ou do SESC e SENAC;

8.3. no sítio da Justiça Federal verificamos que a ação ordinária - processo n.º 97.0019297-0, está sem movimentação desde 27.11.2007, enquanto que a ação de depósito - processo 97.0015049-6, foi baixada em 07.03.2008.

Ou seja, nesta ação judicial, processo n.º 97.0019297-0, temos que o autor da ação – SERVIS SEGURANÇA LTDA. interpõe os pedidos na Petição Inicial: (i) Declarar a inexistência da relação jurídica que enseja a cobrança das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE; (ii) Reconhecer que foram indevidos os recolhimentos efetuados, para compensar os créditos relativos à contribuição para o SESC / SENAC.

Em que pese a Recorrente, às fls. 450 a 451, alegar serem matérias distintas os objetos da ação judicial e do processo administrativo, de forma até inovadora em seu posicionamento anterior tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, resta evidenciado dos autos que tanto a ação judicial quanto o processo administrativo possuem o mesmo objeto centrado nas contribuições previdenciárias destinadas ao SESC/SENAC.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF n.º 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Embora, nos termos da Súmula n.º 1 do CARF, seja cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial, observa-se que o Recurso Voluntário, às fls. 428 a 450, ao possuir o mesmo

objeto da ação judicial proposta, resulta em não restar matéria a ser apreciada no recurso Voluntário.

Por fim, na petição às fls. 464 a 465, a Recorrente solicita a anulação da presente NFLD em função de ter sido anulada a NFLD 37.044.943-6. Por óbvio, tal apreciação resta prejudicada pois só poderia ser feita com a análise do Mérito da presente NFLD.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro